DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-46/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2139/2014
PROTOCOLO	:	1483275
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 169/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	CARLOS LISBOA GAUTO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA, PÁ CARREGADEIRA E CAMINHÃO CAÇAMBA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 53.050,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª e 3ª FASES - LICITAÇÃO DISPENSADA - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA, PÁ CARREGADEIRA E CAMINHÃO CAÇAMBA – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 169/2013 (peça 12 - fls. 1/6).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de Retroescavadeira, Pá Carregadeira e Caminhão Caçamba, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 12 - fl. 1).

O valor pactuado importa em R$ 53.050,00 (cinquenta e três mil e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Oitava (peça 12 - fl. 4).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 10 de dezembro de 2013 a 10 de fevereiro de 2014, nos termos da Cláusula Oitava (peça 12 - fl. 4).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o exaurimento do seu objeto, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados em todas as fases e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 17447/2014 (peça 20 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento, exceto quanto a ressalva, e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-16912/2014 (peça 21 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, do Estatuto de Licitações e Contratos e teve a sua execução regularmente processada.

O objeto da contratação é a locação de Retroescavadeira, Pá Carregadeira e Caminhão Caçamba, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 12 - fl. 1).

O valor pactuado importa em R$ 53.050,00 (cinquenta e três mil e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Oitava (peça 12 - fl. 4).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 10 de dezembro de 2013 a 10 de fevereiro de 2014, nos termos da Cláusula Oitava (peça 12 - fl. 4).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 20 - fl. 5):

Valor Contratado	R$ 53.050,00
Valor Empenhado	R$ 53.050,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 53.050,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 53.050,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 20 - fl. 6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação direta **Dispensa de Licitação nº 011/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 169/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia – MS** (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Car-los Lisboa Gauto - me** (CNPJ/MF nº 12.954.645/0001-42), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. os incisos II, III e alínea "a" do inciso IV do art.121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado viando à dispensa de licitação, formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 21 - fl. 2), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** dispensa de licitação, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, a presente contratação foi precedida de regular procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, do Estatuto de Licitações e Contratos e obedece às disposições legais pertinentes, sendo que a sua execução financeira foi regularmente processada estando, por tal razão, apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de

Contas, aprecio singularmente o presente feito com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8666/93 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 169/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Carlos Lisboa Gauto – ME., CNPJ/MF nº 12.954.645/0001-42, por seu Representante, Senhor Carlos Lisboa Gauto, CPF/MF nº 811.371.681-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 169/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator